



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 10 de fevereiro de 2022.

Parecer: 9/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 9 de 2022 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, nos termos que específica”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos alocados no Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 354/2022, em 9 de fevereiro de 2022. Despachado para parecer em 10 de fevereiro de 2022. Recebido para parecer em 10 de fevereiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 389/2022
Data: 14/02/2022 - Horário: 09:35
Legislativo - PARJU 9/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
14/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

No presente projeto em suas considerações é mencionado que os valores foram direcionados as organizações sociais e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

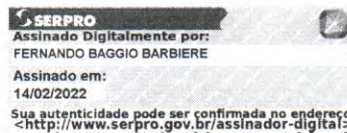
creditados em conta corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como segue:

“Considerando que os valores foram direcionados às organizações sociais e creditados em conta corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes;”

Não ficou um entendimento muito claro se os valores já forma repassados as organizações ou se foi depositado em conta corrente do Fundo Municipal e será repassado após autorização legislativa.

Dessa forma o departamento jurídico da Câmara Municipal de Birigui solicita maiores explicações referentes a questão levantada, para emissão de parecer.

É o parecer.


Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
14/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado